

A. I. Nº - 299904.0010/03-9
AUTUADO - PIRELLI PNEUS
AUTUANTE - TÂNIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT/DAT/NORTE/COFEP
INTERNET - 02.09.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0315-02/04

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O diferimento alcança a importação de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e seus sobressalentes; sobressalentes estes que acompanham no momento da importação. Não são peças a serem importadas posteriormente, e sim, as que acompanham máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, importadas para instalação ou ampliação da planta industrial. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 10/12/2003, exige o pagamento do ICMS de R\$ 2.049,17, e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fls. 10/20, e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Conforme a legislação que prevê o diferimento do ICMS no Estado da Bahia, entende que a cobrança em questão não é devida.
2. Menciona o Decreto 6.374, de 09 de setembro de 1997 e alterações posteriores, especificamente o artigo 2º, III, a, e o artigo 5º.
3. Observa que há uma lacuna na legislação, no que tange à distinção no tratamento do diferimento do ICMS nas operações internas em relação à importação, pois além de não beneficiar determinadas operações não delimita seu alcance.
4. Deste modo, a justa interpretação seria a extensão do tratamento dado às operações internas às importações, mesmo porque o diferimento é meramente a postergação do pagamento, não representando qualquer benefício econômico.
5. Relata que o benefício concedido à impugnante decorre da ampliação da fábrica em Feira de Santana, sendo firmado com o Estado da Bahia, um Protocolo de Intenções, assinado em 28.12.99, no qual o Estado da Bahia efetivamente concedeu diferimento do ICMS nas importações, garantindo um tratamento especial.
6. Ressalta que desde a assinatura do referido protocolo, vem sendo, periodicamente, habilitada pelo Estado a fazer jus ao diferimento do ICMS, sendo que, recentemente, através do Termo de Retificação, datado de 23.09.2003, os benefícios concedidos foram reiterados.

7. Cita decisões do CONSEF, favoráveis ao diferimento nas importações de bens do ativo permanente, inclusive com a transcrição de Acordão, na íntegra, por entendê-lo semelhante ao presente caso.
8. Anexa documentos tais como: Ofício nº 38-A/2000-GE , de 05 de abril de 2000, fls. 22/23, Protocolo de Intenções, de 28 de dezembro de 1999, fls. 24/30; Termo de Reti-Ratificação, de 25 de setembro de 2003, fls. 31/34, para demonstrar que é beneficiária do diferimento do ICMS e pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 38, na qual esclarece que o material importado é peça de reposição para vulcanizador, ativo imobilizado em uso, pertencente à empresa, anteriormente à ampliação da planta industrial, que objetivou produzir pneumáticos radiais. Destaca que o vulcanizador é de utilização exclusiva na produção de pneumáticos comuns.

Conforme documentos anexados ao PAF pelo próprio autuado, o Protocolo de Intenções, ratificado no Ofício nº 38-A/2000 – GE diz respeito ao empreendimento a ser instalado pela Pirelli S/A para a produção de pneumáticos radiais, e todos os benefícios fiscais concedidos dizem respeito a este empreendimento.

Mantém a autuação na íntegra.

Face ao alegado na peça defensiva, esta Relatora, com a anuência dos demais componentes da 3^a JJF, deliberou que o presente PAF fosse remetido à DITRI, Diretoria de Tributação, fl. 42, com vistas à emissão de Parecer à respeito das questões levantadas na defesa, face as concessões e garantias outorgadas pelo Estado da Bahia, em contrapartida aos investimentos da empresa autuada. Ressaltou a necessidade de esclarecimentos quanto ao alcance dos benefícios que o autuado faz jus.

O parecer GECOT, fls. 44/46, contém os seguintes esclarecimentos quanto ao acima solicitado:

“O Governo da Bahia buscando atrair empresas para se instalarem no nosso território e estimular a ampliação e modernização do parque industrial baiano, criou diversos programas de atração através de Leis e Decretos, nos quais foram concedidos benefícios fiscais e financeiros.

Com base nos benefícios constantes nos dispositivos normativos, foram assinados Protocolos de Intenções nos quais ficaram estabelecidos os benefícios que o Governo do Estado da Bahia poderia conceder às empresas e a contra partida oferecida por estas à Bahia.

Um desses programas de atração foi instituído através da Lei nº 7.025/97, regulamentada pelo Decreto nº 6.734/97. Este programa concede os benefícios do crédito presumido e do diferimento a empresas que se instalam na Bahia ou ampliam a sua planta de produção aqui existente, desde que exerça as atividades listadas nos seus dispositivos.

O benefício do diferimento se encontra disciplinado no art. 2º ao art. 6º do Decreto supra citado.

O art. 5º estatui:

Art. 5º. Ficam diferidos, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado do estabelecimento importador, o lançamento e o pagamento do ICMS devido pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, destinados a contribuintes:

A norma concede o benefício do diferimento do ICMS nas importações de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade para que as indústrias possam se instalar ou ampliar a planta de produção. Portanto, o benefício só se aplica a dois momentos: na implantação ou na ampliação. Fora dessas hipóteses, não há o diferimento na importação dos bens que relaciona.

O diferimento alcança a importação de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e seus sobressalentes; sobressalentes estes que acompanham no momento da importação. Não são peças a serem importadas posteriormente, e sim, as que acompanham máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, importadas para instalação ou ampliação da planta industrial.

Portanto, o benefício do diferimento na importação previsto no art. 5º do decreto nº 6.734/97 não alcança peças de reposição adquiridas em outros países, destinadas ao ativo imobilizado da Autuada.”

O autuado, ao ser cientificado do Parecer GECOT acima, vêm aos autos (fls. 51 a 61), e entendendo que houve decisão de 1ª instância, desfavorável ao seu pleito, pede a reforma do *decisum*, reiterando os argumentos já expendidos na defesa inicial, ressaltando que desde a assinatura do Protocolo de Intenções vem sendo periodicamente habilitada pelo Estado da Bahia para fazer jus ao diferimento do ICMS, sendo que recentemente, através do Termo de Retiratificação, datado de 23.09.03, os benefícios concedidos foram reiterados.

Entende que a infração caracteriza-se pela falta de prévia autorização, o que não é o caso do autuado, que a possui. Pede a improcedência do Auto de Infração.

A Secretaria do Conseg, verificando a irregularidade da falta de juntada da Procuração da advogada, intimou a empresa a sanear a irregularidade, o que foi feito, conforme o documento de fl. 67.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração em lide, foi lavrado dentro das formalidades legais, a teor do que dispõe o art. 39 do RPAF/99, estando apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido o ICMS em razão da importação de peça de reposição para vulcanizador, ativo imobilizado em uso, pertencente à empresa, anteriormente à ampliação da planta industrial, que objetivou produzir pneumáticos radiais. Conforme informação do autuante, o vulcanizador é de utilização exclusiva na produção de pneumáticos comuns.

Face a especificidade da matéria, e em razão dos argumentos suscitados na defesa, de que a empresa autuada fazia jus aos benefícios concedidos, através do Protocolo de Intenções, assinado em 28.12.99, no qual o Estado da Bahia efetivamente concedeu diferimento do ICMS nas importações, garantindo um tratamento especial, que incluía a importação do produto em questão, foi diligenciado à DITRI, Diretoria de Tributação da SEFAZ, para dirimir as dúvidas atinentes à presente lide.

Em resposta ao solicitado, foi emitido o parecer GECOT, de fls. 44/46, com os seguintes esclarecimentos:

“O Governo da Bahia buscando atrair empresas para se instalarem no nosso território e estimular a ampliação e modernização do parque industrial baiano, criou diversos programas de atração através de Leis e Decretos, nos quais foram concedidos benefícios fiscais e financeiros.

Com base nos benefícios constantes nos dispositivos normativos, foram assinados Protocolos de Intenções nos quais ficaram estabelecidos os benefícios que o Governo do Estado da Bahia poderia conceder às empresas e a contra partida oferecida por estas à Bahia.

Um desses programas de atração foi instituído através da Lei nº 7.025/97, regulamentada pelo Decreto nº 6.734/97. Este programa concede os benefícios do crédito presumido e do diferimento a empresas que se instalam na Bahia ou ampliam a sua planta de produção aqui existente, desde que exerça as atividades listadas nos seus dispositivos.

O benefício do diferimento se encontra disciplinado no art. 2º ao art. 6º do Decreto supra citado. O art. 5º estatui:

Art. 5º. Ficam diferidos, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado do estabelecimento importador, o lançamento e o pagamento do ICMS devido pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, destinados a contribuintes:

A norma concede o benefício do diferimento do ICMS nas importações de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade para que as indústrias possam se instalar ou ampliar a planta de produção. Portanto, o benefício só se aplica a dois momentos: na implantação ou na ampliação. Fora dessas hipóteses, não há o diferimento na importação dos bens que relaciona.

O diferimento alcança a importação de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e seus sobressalentes; sobressalentes estes que acompanham no momento da importação. Não são peças a serem importadas posteriormente, e sim, as que acompanham máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, importadas para instalação ou ampliação da planta industrial.

Portanto, o benefício do diferimento na importação previsto no art. 5º do decreto nº 6.734/97 não alcança peças de reposição adquiridas em outros países, destinadas ao ativo imobilizado da Autuada.”

Deste modo, acompanho o Parecer acima transscrito, no sentido de que as peças de reposição do ativo imobilizado não estão amparadas pelo Benefício da Lei nº 7.025/97, regulamentada pelo Decreto nº 6.734/97, haja vista que os benefícios do crédito presumido e do diferimento foram concedidos a empresas que se instalam na Bahia ou ampliam a sua planta de produção aqui existente, não sendo o caso presente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299904.0010/03-9, lavrado contra **PIRELLI PNEUS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.049,17**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR